

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Gabinete da Corregedoria Regional

CorPar 0010156-10.2020.5.15.0000

**CORRIGENTE: ALEXANDRE GIOCONDA PROMOCOES DE EVENTOS,
ALEXANDRE GIOCONDA, TRIBAL RESTAURANTES EIRELI, FERNANDO JORGE
CORRIGIDO: 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ****Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0010156-10.2020.5.15.0000 CorPar

**CORRIGENTE: ALEXANDRE GIOCONDA PROMOCOES DE EVENTOS, ALEXANDRE GIOCONDA,
TRIBAL RESTAURANTES EIRELI, FERNANDO JORGE****CORRIGENDO: EXMO. JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ****DECISÃO QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME PELA VIA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.**

A decisão fundamentada que deferiu a antecipação de tutela pleiteada para determinar o pagamento das verbas rescisórias possui natureza jurisdicional e reflete posicionamento técnico da Magistrada quanto aos argumentos apresentados. Não se trata de erro de procedimento que acarrete inversão tumultuária capaz de atrair a intervenção correicional. Por outro lado, os efeitos do referido ato podem estar sujeitos a controle por outros meios processuais, o que também afasta a possibilidade de ação desta Corregedoria. Medida julgada improcedente, por não verificada a ocorrência das hipóteses de acolhimento da Correição Parcial elencadas no art. 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Alexandre Gioconda Refeições - ME, Tribal Restaurantes Ltda - ME, Alexandre Gioconda e Fernando Jorge, em face de decisão proferida pela MMA. Juíza Alessandra R. Trevisan Lambert na condução do processo nº 0012317-30.2019.5.15.0096, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, no qual figuram como Reclamadas.

Relatam que, em decisão de 05/12/2019, da qual tiveram ciência apenas com a habilitação espontânea no processo em 27/10/2020, ter determinado o pagamento pela 1ª Reclamada, em 48 horas, “*sob pena de todas Reclamadas, indistintamente, serem executadas provisoriamente, em que pese tratar-se de processo em fase de conhecimento, sem oferta de defesa pelas 3ª, 2ª e 4ª Reclamadas, estes dois últimos, aliás, pessoas físicas*”.

Informam as Corrigentes que pediram reconsideração da deferida determinação no prazo de 48 horas definido pelo MMo. Juízo, mas até ao momento da apresentação desta Correição não foi apreciado. Alegam que, a prevalecer o entendimento da Corrigenda “*teria a parte que aceitar a questão ainda totalmente controversa e pagar dívida de outrem, inclusive algumas de caráter personalíssimo, que exige acesso a chaves de conectividade, ou certificados digitais, o que é absolutamente impraticável e, permissa vênua, inaceitável*”.

Insurgem-se contra o fato de a MMA. Magistrada ter determinado, na fase cognitiva, que as Corrigentes paguem o débito unilateralmente calculado, sob pena de sofrer restrições coercitivas, o que subverteria a boa ordem processual.

Diante disso, requerem: *“Seja provida a presente reclamação correicional para o fim de corrigir as ações, omissões, abusos e/ou atos contrários à boa ordem processual”*.

Apresentam procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o MMo. Juízo foi instado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. a20dbe4).

Na sequência, a Corrigenda esclareceu que, na referida Ação Trabalhista, a Autora, assistida pelo Sindicato da categoria, requereu antecipação dos efeitos da tutela no sentido de receber as verbas rescisórias não pagas, bem como que lhe fosse entregue carta de referência, sob pena de multa diária, que foi deferida em 09/12/2019.

Relatou ainda que a Autora foi intimada de tal decisão, via DEJT, em 30/01/2020 e os réus Alexandre Gioconda Refeições - ME e seu sócio, Alexandre Gioconda, foram notificados mediante cartas simples, postadas em 05/02/2020, *“não sendo possível aferir junto aos correios se tais notificações foram, de fato, entregues, presumiu-se sua ciência”*. Acrescentou que, não obstante isso, visando não causar eventual nulidade posterior, determinou a renovação da intimação ao réu via mandado cumprido por Oficial de Justiça.

Destacou ainda que, instado a se manifestar acerca da certidão lavrada, o autor requereu que fossem confeccionados editais, por se encontrar o réu, na ocasião, em local incerto e desconhecido, o que foi deferido por despacho de 01/09/2020, que também designou audiência para 14/10/2020. Informou que, em tal ocasião, não havendo o comparecimento de nenhum dos réus, houve deliberações acerca das irregularidades constatadas e *“em 27/10/2020 os quatro réus, por meio de petição, se habilitaram nos autos e, em 29/10/2020, peticionam requerendo reconsideração da decisão de tutela”*.

Esclareceu a Corrigenda, ainda, que, *“até então, sequer a notificação válida de quaisquer dos réus havia sido efetuada, quanto menos a determinação de atos constritivos em face destes. Quando muito editais foram expedidos após conversão do rito processual, diante do certificado pelo Oficial de Justiça”*. Salientou também que *“em suas procurações juntadas, absolutamente nenhum dos réus declinou seu endereço, limitando-se a juntar fichas da Jucesp, nas quais constam exatamente os endereços informados na petição inicial e, para os quais, as diligências resultaram negativas”*.

Por fim, destacou que, *“já a partir de 16/05/2020, logo após juntada aos autos da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, a Dra. Taísa Pedrosa Laiter, OAB-SP 161170 e o Dr. Ricardo de Oliveira Laiter, a quem os réus outorgaram procuração tão somente em 23/10/2020, obtiveram acesso aos autos por diversas oportunidades, conforme se pode verificar na guia ‘Acesso de Terceiros’. Não pode, portanto, alegar absoluta ignorância quanto ao andamento processual, mas antes, preferiu se habilitar e se manifestar apenas quando a audiência de 14/10/2020 já havia sido realizada”*.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 076932c, flc07bf, b04fcfb e 8e311b2).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 04/11/2020 contra decisão relativamente à qual a ciência das Corrigentes ocorreu em 27/10/2020 (Id. cbce0af).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos

abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a decisão proferida pela Corrigenda em 05/12/2019, nos seguintes termos (Id. f9a9033): *“Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de tutela antecipada em que a autora pleiteia o pagamento das verbas rescisórias, da multa de 40% sobre o FGTS e a entrega da carta de referência. O artigo 300 do NCPC permite a antecipação de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, é inegável o potencial dano advindo da inadimplência da ré e da espera pelo trânsito em julgado desta ação. A probabilidade do direito emerge da dispensa sem justa causa (id 93cc437 - Pág. 1) e da ausência de depósito da multa do FGTS na conta vinculada da demandante (id 85180b7 - Pág. 4), o que assegura o direito vindicado. Considerando presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, defiro a antecipação de tutela pleiteada para pagamento das verbas rescisórias. Determino, então, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ciência da presente decisão, a ré efetue o pagamento das verbas rescisórias, quais sejam, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e saldo de salário, através de depósito na conta-corrente da respectiva autora ou mediante depósito judicial, bem como o depósito da multa de 40% sobre o FGTS na conta vinculada da obreira, além de entregar a carta de referência, sob pena de execução provisória da condenação, através do sistema BACEN-JUD. Intimem-se as partes”*.

Observa-se que a decisão atacada, não importa em "error in procedendo" e nem retrata abusividade ou tumulto. Trata-se, outrossim, de ato de índole eminentemente jurisdicional, que revela o exercício, pela Corrigenda, de sua cognição técnica acerca do quanto processado e que poderia, quando muito, caracterizar erro de julgamento, cuja revisão é alheia à seara correicional, sob pena de intervenção censória indevida no convencimento do Magistrado, o que constituiria divergência relativamente a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Embora não tenham sido inequivocamente intimados de pronto de tal decisão, somente quando de sua habilitação no processo tal prazo começou a fluir, não havendo que se falar em prejuízo às Corrigentes, uma vez que todos os atos posteriores realizados no processo foram anulados quando da realização da audiência em 14/10/2020, nos seguintes termos da ata: *“Analisando os autos, constato a ausência de pressuposto para desenvolvimento válido do processo, por ausência de tentativa regular de citação dos reclamados TRIBAL RESTAURANTES EIRELI e FERNANDO JORGE nos endereços descritos na inicial. Do id 7b345f1 constato a seguinte decisão: “DETERMINO SEJA EXCEPCIONALMENTE INTIMADO O POLO PASSIVO POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, exceção feita às reclamadas que possuam e-mail registrado para recebimento das iniciais.” Ocorre que não há nos autos tentativa de citação dos reclamados, por carta AR, tampouco certidão de envio de e-mail destinado à citação. Mais adiante houve decisão em antecipação de tutela 7e8bad e, na sequência, determinação de intimação do reclamado Alexandre Gioconda, por oficial de justiça, o qual certificou que o mesmo não residia em nenhum dos endereços mencionados na inicial – id.9Fc5100 – o que levou a reclamante a requerer sua citação por edital, sendo o pedido deferido e, nesta oportunidade, por lapso, foi determinada a citação, por edital, de todos os reclamados. Ocorre que, em momento algum há nos autos indicativo de tentativa de citação e intimação de qualquer outra natureza dos reclamados TRIBAL RESTAURANTES EIRELI e FERNANDO JORGE a justificar a citação por edital. A citação por edital é ato processual de natureza excepcional, somente sendo possível quando frustrada a citação por correio e oficial de justiça, ou ao menos por correio, a indicar que o reclamado se encontra em local incerto, fato que não vislumbro nos autos, motivo pelo qual **declaro nulos todos os atos processuais, a partir do despacho de 01/09/2020 - id3a098ac –**, e determino: a) a inclusão do feito em pauta para audiência inicial; b) a citação e intimação do reclamado Alexandre Gioconda Refeições – ME e Alexandre Gioconda por edital (considerando haver certidão nos autos a presumir que se encontra em local incerto); c) a citação e intimação dos reclamados TRIBAL RESTAURANTES EIRELI e FERNANDO JORGE por correio, com carta AR, em cumprimento do despacho do id 7b345f1”* (grifos nossos).

Como se vê, o Juízo cuidou de assegurar a regularidade na tramitação do feito através de diretivas emitidas no âmbito da atividade judicante, cuja revisão pode ser buscada, eventualmente, por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental.

Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Tampouco restou caracterizada nesta oportunidade conduta omissiva, visto que, apesar do pedido de reconsideração não ter sido apreciado até ao momento, o interregno desde sua apresentação não revela morosidade injustificada que pudesse ensejar a imediata interferência censória.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA desta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional